

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências..



CD/20076.68881-51

Modificar o Art. 30 da MP 927/2020 para o seguinte texto:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do “caput”, a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do Art. 30 da MP 927.2020, que dispõe que normas coletivas podem ser prorrogadas a critério exclusivo do empregador.

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses da categoria instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição da República não apenas assegurou reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º VI).

Em meio à maior crise sanitária do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para garantia de emprego e mitigação da

transmissão do novo coronavírus é, indubitavelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criativas para problemas econômicos e sanitários setoriais.

É dizer que é a norma coletiva, com as duas partes negociando, quem vai conseguir o equilíbrio necessário entre a paralisação total de uma atividade e o prosseguimento das atividades como eram feitas anteriormente. Pode ser a saída diante da necessidade de combate ao vírus e a manutenção da economia.

Na contramão desta via jurídica, social e econômica de autocomposição de litígios e pacificação de conflitos, a MP 927, na redação do art. 30, a um só tempo, desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores, unilateralmente, a prorrogação da vigência de normas coletivas potencialmente anacrônicas, bem como afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes.

À toda evidência, o dispositivo sob censura como propósito manifesto empurrar os trabalhadores para os acordos individuais previstos na mesma medida provisória, enfraquecendo o poder negocial da parte hipossuficiente do contrato de trabalho.

Não se deve olvidar de que, em tese, a decisão sobre prorrogação de acordos ou convenções coletivas por apenas um dos atores sociais, qual seja, a empresa, pode resultar em insatisfação da categoria com impacto deletério e imprevisível sobre as atividades e serviços essenciais fixados no rol do Decreto 10.282/2020.

A mácula do artigo 30, da MP 927, não está na permissão da ultratividade das normas coletivas pactuadas em cenários anteriores à crise do covid-19; outrossim, reside na inconstitucionalidade de sufocar a negociação coletiva para atingimento de soluções criativas e setoriais adaptadas ao novo cenário de crise, alijando os sindicatos de trabalhadores da decisão de prorrogar acordos e convenções coletivas de trabalho de interesse das categorias representadas ou repactuá-los para o cenário de crise.

É força concluir que a consequência do artifício normativo previsto no artigo 30, da MP 927/2020, no sentido de empurrar o trabalhador para acordos individuais sem a representação e assistência dos sindicatos profissionais, é o tensionamento nas relações de trabalho no âmbito dos serviços e atividades essenciais e a perda da oportunidade de que empregadores e sindicatos profissionais construam, de forma autônoma e democrática, regras de preservação de emprego e de empresas.

Com isso, a prorrogação, a critério exclusivo do empregador, dos acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos afronta o reconhecimento constitucional, como direito fundamental, das convenções e acordos coletivos de trabalho (Art. 7º, XXVI da CF), o direito constitucional de sindicatos na defesa de interesses da categoria e a obrigatoriedade constitucional da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (Art. 8º, III e VI da CF).

Por fim, o fomento à negociação coletiva, que expressa a necessidade de participação do sindicato em sua elaboração, tem previsão na Convenção 154 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto n. 1.256, de 29.9.94.

Buscando desburocratizar o rito de prorrogação de norma coletiva, previsto no Art. 615 da CLT, que prevê a subordinação, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, sugere-se que a prorrogação da norma coletiva, no período de pandemia, poderá ocorrer pela anuência do sindicato, por meios telemáticos, dispensada a assembleia geral, bem como que possam ser incluídas cláusulas excepcionais de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pelo covid19.

O art. 30 da Medida Provisória nº 927/2020, então, deve ser alterado para o seguinte texto:

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivas, vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, mediante anuência de ambas as partes, pelo prazo de noventa a cento e oitenta dias, após o termo final de vigência da respectiva norma coletiva.

§1º A anuência do ente sindical poderá ser efetuada por meios telemáticos, podendo-se dispensar a realização de assembleia geral previstas nos Artigos 612 e 615 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§2º Fica facultada, quando da prorrogação da norma coletiva prevista do “caput”, a introdução de cláusulas de garantia de emprego e medidas sanitárias de controle de exposição ao risco biológico de adoecimento pela COVID-19.

Sala das Comissões, 30 de março de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB / BA